



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 476, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena quando o crime é cometido durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar ou em situação de evadido do sistema prisional.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 476, de 2023, da Senadora Damares Alves, que *altera o art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para agravar a pena quando o crime é cometido durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar ou em situação de evadido do sistema prisional.*

A proposição original possui um único dispositivo, que introduz alínea ao inciso II do art. 61 do Código Penal (CP) para instituir a mencionada agravante, bem como adiciona parágrafo único ao mesmo artigo, para majorar de um terço à metade a pena do crime agravado, se cometido mediante violência ou grave ameaça.

Na competente justificação, a autora se reporta a projeto de similar teor, já arquivado por decurso de prazo, do então Senador Lasier Martins, bem como pondera a necessidade de compatibilizar a manutenção de institutos ressocializadores, como a saída temporária, com um maior rigor na punição dos que deles se valem para cometer novos delitos.

A Comissão de Segurança Pública (CSP) manifestou-se favoravelmente ao projeto, com duas emendas.

A Emenda nº 1-CSP exclui a causa de aumento, mantendo apenas a agravante, ao argumento de que a violência ou grave ameaça, o mais das vezes, já constitui elemento do tipo, sendo assim inviável sua utilização para majorar a pena-base, forte no princípio da vedação ao *bis in idem*.

A Emenda nº 2-CSP prevê cláusula de vigência imediata.

Até o momento, não foram oferecidas emendas perante esta CCJ.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (Risf), compete a esta Comissão opinar sobre a admissibilidade e o mérito da proposição, haja vista tratar-se de matéria afeta ao direito penal.

Não vislumbramos vício de constitucionalidade formal, sendo certo que o projeto se circunscreve à competência privativa da União (art. 22, inciso I, da Constituição Federal – CF) e é de iniciativa comum (art. 61, *caput*, da CF). Não há, igualmente, ressalvado possível *bis in idem* sanado pela Emenda nº 1-CSP, inconstitucionalidade material, sendo a previsão da agravante razoável e proporcional sob a perspectiva de individualização das penas (art. 5º, inciso XLVI, da CF), na vertente legislativa (cominação).

A proposição, ademais, foi distribuída às Comissões competentes, tendo seguido o rito regimentalmente aplicável. É dotada, ainda, dos atributos de generalidade, abstração e imperatividade.

No mérito, entendemos que o projeto merece prosperar.

Com efeito, crimes praticados por detentos beneficiados por medidas ressocializadoras ou em prisão domiciliar são dotados de particular reprovabilidade, o que justifica a previsão de uma agravante genérica nesses casos. A prática de delitos por pessoas nessas condições, além de contrariar frontalmente o intuito das medidas das quais se beneficiam, choca a sociedade e coloca em risco os princípios da progressividade da pena e da ressocialização.



Trata-se de vetores fundamentais que devem guiar o sistema penal pátrio, sendo essenciais à reaquisição plena da cidadania e à promoção da dignidade da pessoa humana privada de liberdade, bem assim à consecução do objetivo fundamental da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária (arts. 1º, incisos II e III, e 3º, inciso I, da CF).

No tocante à evasão, muito embora só configure crime se praticada mediante violência contra a pessoa (art. 352, *in fine*, do CP), é, ainda assim, ato evidentemente ilícito, ilicitude essa que se perpetua no tempo, até que o evadido se apresente voluntariamente ou seja capturado. Também nesse caso, portanto, parece-nos justificável a agravante.

Devem ser acolhidas, ademais, as Emendas nºs 1 e 2-CSP, na medida em que a primeira corrige potencial *bis in idem* no projeto original, que elencava como causa de aumento de pena circunstância que, quando presente, é em geral elementar do tipo; e a segunda promove a boa técnica legislativa, em conformidade com os ditames da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, cujo art. 8º, *in limine*, prescreve que *a vigência da lei será indicada de forma expressa*.

Alargamos, ainda, o escopo da agravante, deixando de fazer menção especificamente à saída temporária e ao livramento condicional – situações em que o agente, aliás, já teria mesmo sua pena agravada em virtude de reincidência (art. 61, inciso I, do CP) –, para abranger benefícios penais em geral, inclusive medidas despenalizadoras como a transação penal, a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal. Incorporamos também, além da prisão domiciliar, menção à vigência de medidas cautelares diversas da prisão como circunstância apta a agravar a pena de novo delito.

Trata-se, portanto, de circunstância agravante voltada a punir de forma mais severa o agente que, beneficiado por decisão judicial que lhe concede liberdade, flexibilização de pena ou medida alternativa, venha a praticar novo crime ou descumprir as condições impostas. Ressalta-se que a agravante incidirá sobre o novo delito cometido nas condições descritas na alínea, e não sobre aquele ao qual foi concedido o benefício posteriormente descumprido.

A norma possui caráter acessório e tem por finalidade qualificar a reprovabilidade do crime cometido em contexto de descumprimento de benefício judicial ou de condição imposta, conferindo tratamento mais severo às hipóteses em que o agente, após ser contemplado com medida de liberdade,



substitutiva, acordo processual ou suspensão condicional do processo, volta a delinquir ou viola as condições fixadas, demonstrando desprezo pela confiança depositada pelo Estado e maior reprovabilidade da conduta.

Fazemos, por fim, pequeno ajuste de técnica legislativa, visto ser necessário renomear o dispositivo introduzido no Código Penal em face da superveniência da Lei nº 15.159, de 3 de julho de 2025.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 476, de 2023, com as Emendas nºs 1 e 2-CSP e as seguintes:

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Renomeie-se de “m” para “n” a alínea introduzida no inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 476, de 2023.

EMENDA Nº – CCJ

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei nº 476, de 2023, bem como na renomeada alínea “n” do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), introduzida pelo art. 1º do mesmo Projeto, a expressão “saída temporária, liberdade condicional” por “gozo de benefício penal, inclusive cumprimento de condição de medida despenalizadora, vigência de medida cautelar diversa da prisão”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8526168775>